

A sanção cumulativa como solução penal nas infrações do meio ambiente¹

Daniela de Lima*

Resumo

O presente ensaio tem por objeto abordar de forma bibliográfica as Sanções Cumulativas como possibilidade da solução penal nas infrações que sistematicamente ocorrem com o intuito de lesar o meio ambiente. É tarefa deste artigo científico efetuar levantamento histórico e bibliográfico, no que diz respeito à categoria Meio Ambiente e à necessidade de preservação desse, como requisito de manutenção da espécie humana. Não nos compete abordar acerca dos danos ambientais que ocorrem em uma determinada localidade e tampouco identificar aqueles agentes que patrocinam tal atrocidade ambiental. Abordamos as formas de responsabilidade civil, administrativa e penal, a tríplice responsabilidade ambiental, que são independentes entre si, porém aplicadas de forma harmoniosa. A partir do método indutivo, os fundamentos teóricos apresentados demonstram o renascimento do direito ambiental e as formas de punição, efetuando levantamento daquela que apresenta uma maior solução nas infrações cometidas contra o meio ambiente.

Palavras-chave: Meio ambiente. Solução penal. Teoria do Dano Cumulativo.

Introdução

Sabe-se que nas últimas décadas a preocupação com as questões relativas ao meio ambiente cresceu de forma abrupta em virtude da exploração indiscriminada que o homem vinha e vem fazendo com o ambiente natural.

O presente trabalho busca fazer um breve estudo sobre o meio ambiente e as possibilidades de sanções cumulativas como solução penal nas infrações cometidas contra o meio ambiente.

Abrange-se de forma singela o direito ambiental e sua necessidade como forma de regulamentar as relações entre os seres humanos e seu habitat. Também percorre sobre os princípios

* Advogada. Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). Graduada em Direito pela Fundação Universidade de Blumenau (Furb). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali). E-mail: daniela@limaforest.adv.br

→ <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i1.4565>

que são levantados por autores que tutelam o direito ambiental, não discorrendo especificamente sobre esses.

Procuramos conceituar a categoria meio ambiente e localizar a sua proteção no âmbito constitucional para verificar quais dispositivos determinam a responsabilidade nos danos causados a esse patrimônio difuso, além de verificar a possibilidade de sanções cumulativas.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados² reside no Método Indutivo. Na fase de Tratamento dos Dados,³ utilizou-se o Método Cartesiano⁴ para propiciar indagações sobre o tema e a necessidade de se formular uma reflexão acerca da necessidade de preservação do meio ambiente, das alternativas propostas, como o incentivo à educação ambiental e o rigor na responsabilidade.

As técnicas utilizadas nesse estudo serão a pesquisa bibliográfica,⁵ a categoria⁶ e o conceito operacional,⁷ quando necessário. Outros instrumentos de pesquisa, além daqueles anteriormente mencionados, poderão ser acionados para que o aspecto formal desse estudo torne-se esclarecedor ao leitor.

Para fins deste artigo, buscou-se, também, outros autores que apresentem diferentes percepções do tema para elucidar o(s) significado(s) e

contexto(s) de determinadas categorias utilizadas neste estudo.

Meio ambiente

A fonte principal de proteção ao meio ambiente no Brasil é a Constituição Federal (CF) de 1988, que reforça a necessidade da observação às regras já existentes, bem como alerta para a necessidade de criação de outros dispositivos que possam garantir a efetiva proteção ao meio ambiente.

Nesse sentido, para Paulo de Bessa Antunes:

A Constituição Federal de 1988, naquilo que diz respeito ao Meio Ambiente e à sua proteção jurídica, trouxe imensas novidades em relação às Cartas que a antecederam. As leis Fundamentais anteriores não se dedicaram ao tema de forma abrangente e complexa: as referências aos recursos ambientais eram feitas de maneira não sistemática, com pequenas menções aqui e ali, sem que se pudesse falar na existência de um contexto constitucional de proteção ao meio ambiente. Os constituintes anteriores a 1988 não se preocupavam com a conservação dos recursos naturais e com a sua utilização racional.⁸

Eros Grau⁹ aponta que a questão ambiental colocada no patamar constitucional significou um grande avanço, uma vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, defendida sob o argumento absurdo, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio

ambiente envolvem proposta de retorno à barbárie.

A Lei n. 6.938/81, institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e o seu artigo 4º prevê que tal política visará à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

A categoria meio ambiente é definida por diversos autores, e enfrenta algumas críticas, em virtude de ter dois termos aparentemente com significados similares.

Vladimir Passos de Freitas:¹⁰

A expressão meio ambiente, adotada no Brasil, é criticada pelos estudiosos, porque meio e ambiente, no sentido enfocado, significam a mesma coisa. Logo, tal emprego importaria em redundância. Na Itália e em Portugal usa-se, apenas, a palavra ambiente.

Em contrapartida Edis Milaré¹¹ afirma que:

Tanto a palavra meio quanto o vocábulo ambiente passam por conotações, quer na linguagem científica quer na vulgar. Nenhum destes termos é unívoco (detentor de um significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para se alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Não chega, pois, a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra identifique o lugar, o sítio, o recinto, o

espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas.

Um conceito legal e restrito de meio ambiente é encontrado no Brasil no artigo 3º, I, da lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que diz que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Para Silva,¹² o conceito de meio ambiente deve ser globalizante, “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”.

Quando tratamos de meio ambiente, é necessário destacar os princípios¹³ norteadores do direito ambiental, que tem o intuito de prevenir qualquer dano ao meio ambiente. O direito ambiental, por sua vez, surge da necessidade de regular as novas relações existentes entre a sociedade e o meio ambiente.

De acordo com Ricardo Barbosa Afonsin:

Visando regular a relação do homem e seus meios de produção com a natureza, como forma de permitir o equilíbrio dessa relação, dando sustentabilidade ao desenvolvimento e minimizando os efeitos degradantes sobre o meio ambiente. Pode-se dizer que é um direito indutor de um novo paradigma de relação entre o homem e o meio ambiente.¹⁴

Paulo Bessa Antunes faz uma diferenciação dos princípios específicos que norteiam o direito ambiental dos que norteiam os demais ramos da ciência jurídica. Lembra o autor que a finalidade básica dos princípios do direito ambiental é a defesa da vida.

As particularidades do Direito Ambiental, obviamente, implicam uma série de princípios diversa daquela que, usualmente, informa os demais 'ramos' da ciência jurídica. Os princípios do Direito Ambiental estão voltados para a finalidade básica de proteger a vida, em qualquer forma que esta se apresente, e garantir um padrão de existência digno para os seres humanos desta e das futuras gerações, bem como de conciliar os dois elementos anteriores com o desenvolvimento econômico ambientalmente sustentado.¹⁵

Paulo Affonso Leme Machado, por sua vez, apresenta dez princípios fundamentais de direito ambiental:

O homem tem direito fundamental a condições de vida satisfatórias, em um ambiente saudável, que lhe permita viver com dignidade e bem-estar, em harmonia com a natureza, sendo educado para defender e respeitar valores. 2. O homem tem direito ao desenvolvimento sustentável, de tal forma que responda equitativamente às necessidades ambientais e de desenvolvimento das gera-

ções presentes e futuras. 3. Os países têm responsabilidade por ações ou omissões cometidas em seu território, ou sob seu controle, concernente aos danos potenciais ou efetivos ao meio ambiente de outros países ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional. 4. Os países têm responsabilidades ambientais comuns, mas diferenciadas, segundo seu desenvolvimento e sua capacidade. 5. Os países devem elaborar uma legislação nacional correspondente à responsabilidade ambiental em todos os seus aspectos. 6. Quando houver perigo de dano grave e irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para adiar-se a adoção de medidas eficazes em função de custos, para impedir a degradação do meio ambiente (princípio da precaução). 7. O Poder Público e os particulares devem prevenir os danos ambientais, havendo correção, com prioridade, na fonte causadora. 8. Quem polui deve pagar e, assim, as despesas resultantes das medidas de prevenção, de redução da poluição e da luta contra a mesma, devem suportadas pelo poluidor. 9. As informações ambientais devem ser transmitidas pelos causadores, ou potenciais causadores de poluição e degradação da natureza, e repassadas pelo Poder Público à coletividade. 10. A participação das pessoas e das organizações não governamentais nos procedimentos de decisões administrativas e nas ações judiciais ambientais deve ser facilitada e encorajada.¹⁶

É salutar também que venhamos a ressaltar o compromisso que deve existir com o que hoje denominamos meio ambiente. Este compromisso de preservação e cuidado deve ser ampliado constantemente para que possamos vislumbrar a vida em todas as suas formas e peculiaridade.

Antônio Herman Benjamin resalta esse compromisso ético que devemos ter com o meio ambiente para que realmente possamos assegurar um amanhã.

[...] um compromisso ético de não empobrecer a Terra e sua biodiversidade, com isso almejando-se manter as opções das futuras gerações e garantir a própria sobrevivência das espécies de seu habitat. Fala-se em equilíbrio ecológico, instituem-se unidades de conservação, combate-se a poluição, protege-se a integridade dos biomas e ecossistemas, reconhece-se o dever de recuperar o meio ambiente degradado – tudo isso com o intuito de assegurar no amanhã um Planeta em que se mantenham e se ampliem, quantitativa e qualitativamente, as condições que propiciam a vida em todas as suas formas.¹⁷

A proteção ao meio ambiente significa a proteção da própria espécie humana. No decorrer do século XX, deparamo-nos com conflitos de interesses econômicos locais e internacionais que engessaram o início de uma política mais efetiva no que diz respeito à proteção ambiental.

Essa degradação ao meio ambiente está intimamente ligada às transformações ocorridas no século XX, as quais são fruto da atividade comercial e industrial. Marx e Engels muito bem definem essas transformações da seguinte forma:

A Burguesia não pode existir sem revolucionar constantemente os meios de produção e, por conseguinte as relações de produção e com elas todas as rela-

ções sociais [...] A revolução continua da produção, o abalo constante de todas as condições sociais, a eterna agitação e incerteza distinguem a época burguesa de todas as precedentes. Suprimem-se todas as relações fixas, cristalizadas, com seu cortejo de preconceitos e ideias antigas e veneradas; todas as novas relações se tornam antiquadas, antes mesmo de se consolidar. Tudo o que era sólido se evapora no ar, tudo o que era sagrado é profano, e por fim o homem é obrigado a encarar com serenidade suas verdadeiras condições de vida e suas relações com a espécie.¹⁸

Leonardo Boff alerta para uma necessidade de mudança nos padrões de conduta da humanidade em relação ao planeta terra sob pena de destruição. Boff, afirma que “[...] ou mudamos de padrão de relacionamento com a Terra ou vamos ao encontro do pior”.¹⁹

Nesse contexto de alteração de padrões, Nalini,²⁰ menciona a necessidade da ética para combater o que chama de círculo vicioso e que gera dano ao meio ambiente. Para a Nalini,²¹ é por meio da ética que se pode caminhar para uma solução de responsabilidade com o meio ambiente.

Somente uma conversão – ou uma reconversão ética – poderá inverter o círculo vicioso da inércia, da ganância, do desperdício, da insensibilidade, para uma existência de zelo pela natureza. De uso responsável. De desenvolvimento sustentável. De sensibilidade ambiental. De amor à natureza e de amor ao próximo. De respeito à vida. De luta permanente para a consecução de uma vida digna.

Sabe-se que a mudança climática e o estudo de como garantir o meio tem recebido grande atenção nos debates acadêmicos, científicos, econômicos e políticos, tendo em vista à interferência da ação humana junto ao meio ambiente.

Antunes²² defende que o mecanismo mais importante para a proteção ao meio ambiente, se dá no processo educativo, e afirma ser este o papel predominantemente do Estado, conforme a própria carta constitucional estabelece.

A Constituição Brasileira, expressamente, estabelece que é uma obrigação do Estado a promoção da educação ambiental como forma de atuação com vistas à preservação ambiental. Este, de fato, é um dos mais importantes mecanismos que podem ser utilizados para a adequada proteção do meio ambiente, pois não se pode acreditar – ou mesmo desejar – que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades que, direta ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental. A correta implementação de amplos processos de educação ambiental é a maneira mais eficiente e economicamente viável de evitar que sejam causados danos ao meio ambiente.

Mais adiante o doutrinador ressalta que a educação ambiental torna eficaz a aplicação do princípio considerado mais importante do direito ambiental.

A educação ambiental é o instrumento mais eficaz para a verdadeira aplicação do princípio mais importante do Direito Ambiental que é exatamente o princípio da prevenção.²³

Aliás, a educação ambiental irá facilmente culminar no exercício de uma cidadania plena, transformando certos direitos, entre os quais o direito ao meio ambiente equilibrado em uma realidade. Lembrando que a categoria cidadania não se resume ao exercício de elegermos representantes, ou no conceito de representatividade, alcança ainda a prática social e a conscientização popular.

A crise ambiental enfrentada pode abrir portas para que possamos repensar nossa forma de atuação e de interferência junto ao meio ambiente, mantendo uma relação mais saudável e sem conflitos com a natureza.

Ocorre que é necessário neste processo de educação a existência de punição nas infrações cometidas ao meio ambiente. A punição serve também como forma coercitiva para a manutenção do *status quo* do meio ambiente, bem como a ampliação de vidas existentes no planeta, e consequentemente à sua preservação.

Dano ambiental e responsabilidades na esfera administrativa, cível e penal

Valery Mirra conceitua dano ambiental como

[...] toda degradação do meio ambiente, incluindo os aspectos naturais, culturais e artificiais que permitem e condicionam

a vida, visto como bem unitário imaterial coletivo e indivisível, e dos bens ambientais e seus elementos corpóreos e incorpóreos específicos que o compõem, caracterizadora da violação do direito difuso e fundamental de todos à sadia qualidade de vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado.²⁴

O § 3º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 prescreve que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente acarretaram aos infratores (podendo ser essas pessoas físicas ou jurídicas) às sanções nas três esferas, quais sejam, administrativa, cível e penal, de forma cumulativa.

O dispositivo legal acima citado inaugura a tríplice responsabilidade ambiental, independentes entre si, mas aplicadas de forma harmoniosa. Somente com a edição da lei n. 9.605 de 1998 é que veio a serem impostas reprimendas penais e administrativas aos atos e as atividades ambientalmente prejudiciais.

Dessa maneira, ao analisar a referida Lei de Crimes Ambientais surge a necessidade de preservar o meio ambiente, calcada na tese de que por meio da punição será desestimulada a prática de condutas irregulares e nocivas ao meio ambiente.

Em relação à esfera administrativa, as medidas tomadas têm finalidades de prevenir e educar, e quando não observadas essas duas medidas, penalizar.

De acordo com Fiorillo:

Embora a Lei n. 9.605/98 tenha procurado estabelecer um capítulo específico (Capítulo VI) para reger de maneira geral infrações administrativas ambientais, inclusive com a previsão de sanções ambientais (processo administrativo), encontramos várias normas em nosso ordenamento jurídico reservadas a estabelecer a denominada responsabilidade administrativas em face dos bens ambientais observados no plano do patrimônio genético, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural.

Trazendo a definição de infração administrativa ambiental ou com a finalidade puramente “didática,” a lei n. 9.605/98 aplica-se a qualquer poluidor, a saber, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que por ação ou omissão viole a tutela jurídica dos bens ambientais (uso, gozo, promoção, proteção e mesmo recuperação dos aluídos bens). Referido poluidor, visando defender-se em decorrência do processo administrativo instaurado (artigo 70, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º), temas segurado o contraditório, bem como a ampla defesa (artigo 5º, LV e LVI), observando os prazos fixados no artigos 73 e 75 da norma antes referida. Os valores arrecadados em multas são revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente”.²⁵

Assim, verifica-se que os órgãos da administração pública têm o poder e o dever legal de fiscalizar, autorizar e exigir providências saneadoras no

que diz respeito às condutas de seus administrados.

A administração pode conceder licença prévia, licença de instalação e de operação, além de ter que tomar as providências passíveis no caso de desobediência, como notificação, autuação, aplicação de multas e cancelamento das atividades.

Nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito à responsabilidade civil, recepcionou a Teoria Objetiva adotando a vertente da Teoria do Risco Integral, conforme entendimento de Steigleder

[...] é justificada pelo âmbito de proteção outorgado pelo art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo-se vislumbrar a instituição de uma verdadeira obrigação de incolumidade sobre os bens ambientais. Ademais, o §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 faz incidir o regime de responsabilização a qualquer atividade que gere dano ambiental, e não somente às perigosas, como ocorre no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.²⁶

Com a aderência da doutrina pátria à teoria do risco integral, não se admite nenhum tipo de excludentes nos casos de danos ao meio ambiente. Ferraz²⁷ afirma que quando se trata de dano ecológico, não se tem outra alternativa que não seja a aplicação do risco integral, alertando inclusive que nos casos de omissão se faz necessário a responsabilidade do caso de danos causados ao meio ambiente.

A teoria objetiva na imputação da responsabilidade ao causador dos danos ao meio ambiente se concretiza porque: em termos de dano ecológico, não se pode pensar em outra adoção que não seja a do risco integral. Não se pode pensar em outra malha que não seja malha realmente bem apertada que possa, na primeira jogada da rede, colher todo e qualquer possível responsável pelo prejuízo ambiental. É importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade.

Já no que diz respeito à responsabilidade penal, muito se tem debatido, ainda mais no que diz respeito à imputação de punição às pessoas jurídicas.

Para Noronha²⁸, a responsabilidade penal “[...] é a obrigação que alguém tem de arcar com as consequências jurídicas do crime. É o dever que tem a pessoa de prestar contas de seu ato.” Ele depende da imputabilidade do indivíduo, pois não pode sofrer as consequências do fato criminoso (ser responsabilizado) senão o que tem a consciência de sua antijuridicidade e quer executá-lo (ser imputável).

Em nosso ordenamento pátrio encontramos a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, consoante se verifica no artigo 3º da lei 9.605 de 1998, senão vejamos:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante

legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

Gilberto Passos de Freitas, ao comentar o artigo 225, § 3º, afirma: “Diante desse dispositivo, tem-se que não há mais o que se discutir a respeito da viabilidade de tal responsabilização”.²⁹

Aliás, de acordo com Geihl, “o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o que, por si só, justifica o sancionamento penal das agressões contra ele perpetradas”.³⁰

Vale a pena salientar que o direito penal (tutela penal), através de tipificação de condutas ofensivas ao meio ambiente, apenas entra em cena se a aplicação de sanções, tanto na esfera cível como na administrativa não lograrem êxito.

E diante da ineficiência das demais tutelas, se vê necessária a utilização do direito penal para tutelar o meio ambiente.

Segundo Prado, o texto constitucional do artigo 225, § 3º, serve de supedâneo à imprescindível tutela penal ambiental.

As leis anteriores à lei 9.605/98 tratavam-se de normas de difícil aplicação, tortuosas e complexas, excessivamente prolixas, casuísticas e tecnicamente im perfeitas.³¹

No tocante à imposição da responsabilidade penal, sua apuração na lei n. 9.605/98 é determinada pela culpabilidade do agente, com a existência de tipos penais punidos a título de dolo e de culpa.

Nesse sentido, para que seja configurada a responsabilidade penal, seja de pessoas físicas ou jurídicas, será necessário apurar o dolo ou a culpa (negligência, imperícia ou imprudência) dos agentes responsáveis. Os crimes contra o meio ambiente ou crimes ambientais, somente existem na forma definida em lei. Lembra Silva³² que:

O Código Penal e outras leis definiam crimes ou contravenções penais contra o meio ambiente. Todas essas leis foram revogadas pela Lei 9.605, de 12.2.1998, que dispôs sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Essa lei separou os crimes segundo os objetos de tutela, assim: crimes contra a fauna (arts. 29-37), crimes contra a flora (arts. 38-53), poluição e outros crimes (arts. 54-61) e crimes contra a Administração Ambiental (arts. 66-69).

Por tudo que foi exposto, a danosidade ambiental tem, portanto, repercussão jurídica tripla, já que o poluidor, por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, administrativa e civil.

Possibilidade de sanção cumulativa

O artigo 225, § 3º, da CF, prevê que as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão seus infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a infrações civis, penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, consagrando, assim, a regra da cumulatividade das sanções.

Entretanto, a Lei do Meio Ambiente não contempla em seu artigo 1º essa possibilidade de cumulatividade das sanções. Tanto é verdade, que houve o veto presidencial no então parágrafo único. Admitir-se-ia que criou, com isso, um duplo entendimento e, levado a um consenso geral, teríamos que considerar a Constituição sobreposta à lei infraconstitucional.

Para Fiorillo,³³

Traduzindo e aplicando o que foi exposto, para a temática ambiental, percebemos que a CF junto do que determina a melhor doutrina administrativa, vez que estabelece no artigo 225, parágrafo 3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Assim, a regra é de que não só podem, como devem conviver conjuntamente, se possível, as sanções penais, civis e administrativas. Não há um *bis in idem*, já que as sanções penais, civis e administrativas, além de protegerem objetos distintos, estão sujeitas a regimes jurídicos distintos.

No que diz respeito às sanções penal, civil e administrativa, Diniz³⁴ assim as define:

Sanção Penal – é a prevista em lei em caso de conduta ilícita, consistente na prática de crime ou contravenção penal para recompor a situação antijurídica e recuperar o agente. Como pena principal pode-se citar a reclusão, detenção, prisão simples e multa e como acessória a perda de função pública, interdição, publicação de sentença, etc. Trata-se de sanção repressiva. Sanção Administrativa – é a imposta em razão de violação de norma ou regulamento administrativo como: pena disciplinar, multa, apreensão de mercadoria, interdição de estabelecimento. Sanção Civil – é a que decorre de violação de norma civil, como nulidade absoluta ou relativa de ato jurídico, perda ou suspensão de pátrio poder, pagamento de multa contratual ou de juros moratórios, indenização de perdas e danos, restituição ao estado anterior, prescrição, decadência, etc.

No Brasil, verifica-se que, de acordo com a lei 9605/98 não há dificuldades de impor sanção cumulativa, desde que se comprove a responsabilidade do poluidor, seja ele pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido, constata-se que, a responsabilidade criminal do degradador tornou-se uma necessidade premente e imperiosa. O processo evolutivo do Direito, face à emergência de preocupar-se com a sobrevivência da espécie e dos demais seres vivos e naturais do planeta, culminou com a indispensável penalização do degradador ambiental.

Na esteira do processo evolutivo da legislação penal ambiental veio a lei 9.605/98, que traz a possibilidade de sanção civil, administrativa e penal, incluindo a possibilidade de punibilidade e a aplicação de sanções para pessoas jurídicas.

A despeito das inúmeras críticas que recebe, a referida lei aprimorou os mecanismos tanto de avaliação do delito, como de uma eficaz instrução criminal e aplicação justa de uma pena que, sobretudo, deverá ter como finalidade a sensibilização do infrator para que, consciente, desperte para a necessidade de preservar o ambiente como medida necessária à sobrevivência da própria espécie humana.

Considerações finais

Apesar da necessidade de um estudo mais aprofundado sobre o assunto, simplificadamente apresentamos algumas reflexões. Inicialmente, percebe-se que a questão ambiental evoluiu nos últimos anos e tem tornado-se uma importante preocupação em busca de alternativas para a preservação ambiental, quer pela educação ambiental, pela responsabilização do causador do dano ou pelas possibilidades de sanções.

Após transcorrer sobre meio ambiente e a necessidade de proteção ambiental, que deve ser iniciada por

meio de uma educação ambiental, culminando com o exercício pleno de cidadania.

O exercício da cidadania e da educação ambiental ainda enfrenta muitas barreiras, porém é uma alternativa de médio prazo e que se faz necessária com o investimento do próprio e do Estado.

Encontramos com facilidade na doutrina a possibilidade de responsabilidade civil, ambiental e penal, também, tendo como ponto superado a possibilidade de responsabilização de pessoa jurídica, no caso de dano ambiental.

Superado o ponto de responsabilidade, as sanções podem ser facilmente aplicadas de forma cumulativa, conforme exposto, encontrando inclusive amparo legal.

A proposição deste trabalho foi discorrer também sobre a aplicação de sanções de forma cumulativa como uma alternativa de aplicação penal, o que corrobora na medida em que existe a possibilidade de aplicação desta alternativa, para que em conjunto com uma educação ambiental seja possível alcançar a devida proteção ao meio ambiente.

A cumulative punishment as solution in criminal violations of the environment

Abstract

This paper's purpose is to address the form of bibliographic Cumulative Sanctions as a possibility of criminal offenses in the solution that occur systematically in order to harm the environment. It is the task of this article make scientific and historical literature, survey regarding the category Environment and the need to preserve this as a requirement for maintaining humana. Não species competes in the address about the environmental damage that occurs in a particular locality, nor identify those agents who sponsor such environmental atrocity. We address the forms of civil, administrative and criminal responsibility, the triple environmental responsibility, which are independent of each other, but applied smoothly. From the inductive method, the theoretical foundations presented demonstrate the rebirth of Environmental Law and forms of punishment, making survey that shows that a larger solution to the offenses committed against the environment.

Keywords: Environment. Penal. Teoria solution of Cumulative Damage.

Notas

¹ Este artigo foi produzido como trabalho final da disciplina de Direito Ambiental, do curso de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (Univali), 2012/I, ministrada pelo Professor Doutor Mário Monte.

- ² PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 87.
- ³ PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 83.
- ⁴ PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, p. 87-88.
- ⁵ [...] Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*, p. 210, 2011.
- ⁶ [...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma ideia. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*, p. 197.
- ⁷ [...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias expostas. PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*, p. 198.
- ⁸ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 51.
- ⁹ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988* (interpretação e crítica). São Paulo: Ed. RT, 1991, p. 234.
- ¹⁰ FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito administrativo e meio ambiente*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001, p. 17.
- ¹¹ MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 63.
- ¹² SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 20.
- ¹³ BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2003, p. 81.
- ¹⁴ ALFONSIN, Ricardo Barbosa. *O Brasil e o direito ambiental*. Disponível em: <http://informa.insite.com.br/arquivos/29291/Conceito_do_direito_ambiental.doc>. Acesso em: 21 fev. 2013.
- ¹⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004, p. 31.
- ¹⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 7.

- ¹⁷ BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na Constituição federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês Virginia Prado (Orgs.). *Desafios do direito ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 365 -?.
- ¹⁸ Marx K; Engels. F. *Manifesto comunista*. São Paulo: Instinto José Luis e Rosa Sundermann, 2003, p. 29.
- ¹⁹ BOFF, Leonardo. Ecologia e espiritualidade. In: *Meio Ambiente no Século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Coordenação de André Trigueiro. 5. ed. Campinas-SP: Armazém do ipê (autores Associados), 2008. p. 36-52.
- ²⁰ NALINI, Renato. *Ética ambiental*. 2. ed. Campinas-SP: Millenium, 2003, p. XXVI.
- ²¹ NALINI, Renato. *Ética ambiental*. 2. ed. Campinas-SP: Millenium, 2003, p. XXVI.
- ²² ANTUNES, Paulo de Bessa. Educação ambiental. *Revista Direito*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, p. 73, jul./dez. 1999. , Disponível em: http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc1999/revdireito1999B/art_educambiental.pdf. Acesso em: 14 fev. 2013.
- ²³ ANTUNES, Paulo de Bessa. Educação ambiental. *Revista Direito*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, p. 73, jul./dez. 1999. Disponível em: http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc1999/revdireito1999B/art_educambiental.pdf. Acesso em: 14 fev. 2013.
- ²⁴ MIRRA, Alvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005, p. 89.
- ²⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 57.
- ²⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 198-199.
- ²⁷ FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 49, n. 50, p. 42, jul. 2011.
- ²⁸ NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 20.
- ²⁹ FREITAS, Gilberto Passos de. A tutela penal do meio ambiente. In: AUTOR? *Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 314.
- ³⁰ GIEHL, Germano. *Responsabilidade penal ambiental e os danos ambientais*. Disponível em: <http://www.trinolex.com/artigos_print.asp?id=2863&icase=artigos> Acesso em: 5 mar. 2013.
- ³¹ PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente: anotações à lei 9.605, de 12 fev. 1998*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 40. PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente: anotações à lei 9.605, de 12 fev. 1998*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 40.
- ³² SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 272.
- ³³ FIORILLO, C.A.P.; Rodrigues, M. A. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, p. 639.
- ³⁴ DINIZ, M. H. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Editora Saraiva, v. 4, 1998, p. 2546.

Referências

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 12. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

ALFONSIN, Ricardo Barbosa. *O Brasil e o direito ambiental*. Disponível em: <http://inforum.insite.com.br/arquivos/29291/Conceito_do_direito_ambiental.doc>. Acesso em: 21 fev. 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2004.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 10. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Educação ambiental. *Revista Direito*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, p. 73, jul./dez. 1999. Disponível em: <http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc1999/revdireito1999B/art_educambiental.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2013.
- BENJAMIN, Antônio Herman. O meio ambiente na Constituição federal de 1988. In: KISHI, Sandra Akemi Shimada; SILVA, Solange Teles da.; SOARES, Inês Virgínia Prado (Orgs.). *Desafios do direito ambiental no Século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 365-378.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2003.
- BOFF, Leonardo. Ecologia e Espiritualidade. In: *Meio ambiente no Século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento*. Coordenação de André Trigueiro. 5. ed. Campinas-SP: ArmaZem do ipê (autores Associados), 2008.
- DINIZ, M. H. *Dicionário Jurídico*. São Paulo: Editora Saraiva, v. 4, 1998.
- FERRAZ, Sérgio. Responsabilidade civil por dano ecológico. *Revista de Direito Público*, São Paulo, v. 49, n. 50, p. 42, jul. 2011.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 8. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.
- FIORILLO, C. A. P.; Rodrigues, M. A. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Editora Max Limonad, 1999.
- FREITAS, Vladimir Passos de. *Direito administrativo e meio ambiente*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.
- FREITAS, Gilberto Passos de. A tutela penal do meio ambiente. In: *Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 314.
- GIEHL, Germano. *Responsabilidade penal ambiental e os danos ambientais*. Disponível em: <http://www.trinolex.com/artigos_print.asp?id=2863&icaso=artigos>. Acesso em: 5 mar. 2013.
- GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988* (interpretação e crítica). São Paulo, Ed. RT, 1991.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. *Direito ambiental brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- Marx K; Engels. F. *Manifesto comunista*. São Paulo: Instituto José Luis e Rosa Sundermann, 2003.
- MIRRA, Alvaro Luiz Valery. *Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente*. São Paulo, Juarez de Oliveira, 2005.
- MILARÉ, Edis. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- NALINI, Renato. *Ética ambiental*. 2. ed. Campinas-SP: Millenium, 2003, p. XXVI.
- NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- PRADO, Luiz Regis. *Crimes contra o ambiente: anotações à lei 9.605, de 12 fev. 1998*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 40.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.
- SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.